



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.641 - CE
(2014/0255932-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : RIQUENA NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101
RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA JOSÉ ROSSI JEREISSATI E OUTRO(S) - CE003999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PROTOCOLO CONFAZ 21/2011. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE.

1. Nos casos em que o mandado de segurança impugna a sistemática de recolhimento de ICMS implementada pelo Protocolo/CONFAZ n. 21/2011, esta Corte Superior tem decidido pacificamente pela ilegitimidade dos Governadores de Estado e dos Secretários da Fazenda, porquanto não são as autoridades encarregadas do lançamento do ICMS nem da fiscalização no seu regular recolhimento.

2. Hipótese em que, constatada a ilegitimidade do Governador e do Secretário de Fazenda para figurarem como autoridades impetradas, cuja indicação implicou modificação da competência jurisdicional, deve ser denegado o *writ*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.641 - CE
(2014/0255932-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de RIQUENA NETO & COMPANHIA LTDA. contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em razão de esta Corte Superior ter entendimento pacífico segundo o qual, nas hipóteses em que se discute o Protocolo/CONFAZ n. 21/2011, os Governadores e os Secretários da Fazenda não têm legitimidade para figurarem como autoridades coatoras.

A agravante alega em síntese (fl. 261):

A r. decisão agravada não fundamenta as razões pelas quais não se poderia considerar as autoridades coatoras como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Apenas colaciona julgados que coadunam com o entendimento exarado pelo Ministro Relator.

É certo que tal providência não se pode mostrar válida, pois, se assim for, deveria ter sido o Recurso Ordinário devidamente provido, já que também fez constar jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça que demonstra a legitimidade do Secretário e do Governador do Ceará.

[...]

No que podemos verificar nos presentes autos é que a impetração se dirige contra um Decreto, dotado de efeitos concretos e imediatos, editado pelo Governador do Estado, devidamente referendado pelo Secretário da Fazenda.

Ou seja, ambas as autoridades têm legitimidade processual passiva, na condição de co-autores do ato. Até mesmo porque o Sr. Secretário da Fazenda, além de referendar o ato impugnado, é, sabidamente, no âmbito administrativo, o responsável pela sua execução, já que se trata, no caso, de incidência de ICMS em razão do celebrado Protocolo ICMS 21/2011.

Sem impugnação pelo ESTADO DO CEARÁ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.641 - CE
(2014/0255932-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como consta da decisão agravada, o Governador do Estado e o Secretário da Fazenda, em razão de não serem as autoridades responsáveis pela fiscalização e cobrança do ICMS, não podem ser indicadas como autoridade coatora nos mandados de segurança em que se discute o Protocolo/CONFAZ n. 21/2011.

Esse entendimento é pacífico no âmbito desta Corte Superior (v.g.: AgInt no RMS 44.173/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2016; AgRg no RMS 39.406/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no RMS 45.274/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014; AgRg no RMS 39.596/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/04/2013; RMS 39.599/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2013), o que autoriza, nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, "b", do RI/STJ, o relator a negar provimento a recurso ordinário.

Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação, mas em decisão contrária ao interesse da parte.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0255932-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
RMS 46.641 / CE

Número Origem: 00009805120138060000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RIQUENA NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101
RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA JOSÉ ROSSI JEREISSATI E OUTRO(S) - CE003999

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIQUENA NETO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S) - SP187101
RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE - SP207493
BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : MARIA JOSÉ ROSSI JEREISSATI E OUTRO(S) - CE003999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.